



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007574-73.2022.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR, é embargado CONDOMINIO EDIFÍCIO PIRANGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos do Autor, sem alteração do julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007574-73.2022/50000

EMBARGANTE: José de Ribamar Baima do Lago Junior

EMBARGADO: Condomínio Edifício Pirangi

COMARCA: São Paulo – Foro Regional da Penha de França –
1ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Ação anulatória de assembleia condominial. Omissão reconhecida quanto à fixação da verba honorária. Valor razoável que guarda relação com a baixa complexidade da demanda - R\$969,40. Embargos do Autor parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alteração do julgado.

VOTO n.º 50.938

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação. A Turma Julgadora reconheceu a regularidade da cobrança da conta de água, ressaltando que o custeio da obra de individualização de água com instalação de hidrômetros digitais fora aprovada em reunião.

Embarga o Autor insistindo na cobrança irregular lançada na taxa condominial relativa à cobrança da conta de consumo de água. Sustenta omissão do julgado quanto ao pedido de redução da verba honorária.

Recurso tempestivo e
respondido.

É o relatório.

O acórdão, nada obstante tenha mantido a regularidade da cobrança da conta de água, não tratou da questão relativa à verba sucumbencial.

Contudo, os honorários de sucumbência foram fixados em valor razoável em 20% do valor atribuído à causa - R\$4.847,04, isto é, R\$969,40. O montante é compatível com a natureza da causa, que não envolveu dilação probatória, remunerando dignamente o trabalho do advogado.

De resto, não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, antes inconformismo do Embargante com o seu resultado. Segundo o aresto: “*O Autor sustenta a cobrança em duplicidade da conta de água a partir de junho de 2022, porque realizado o pagamento individual da água acrescido do valor estipulado na previsão orçamentária condominial para pagamento.*”

Contudo, o exame da ata de assembleia realizada em 24 de fevereiro de 2021 revela que a

obra para instalação dos hidrômetros teve um custo de R\$39.840,00 para o Condomínio, valor rateado entre os seus moradores em 24 parcelas de R\$1.660,00. Fácil perceber que o montante cobrado pelo Condomínio diz respeito ao rateio da obra entre os condôminos, sem que se possa falar em duplicidade da cobrança da conta de água.”

Suprida a omissão relativa ao honorários de sucumbência, ficam parcialmente acolhidos os embargos, sem alteração do julgado.

Pedro Baccarat
Relator